EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DA CAPITAL.

Ref.: SIMP n.º 000308-125/2018.

> "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". (Ruy Barbosa, Oração aos Moços, São Paulo: 1920).
>
> "[Discriminação] significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade." (PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 206)
>
> "Artigo 21° (...) 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país". (Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", Paris: 1948).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seus Promotores de Justiça adiante firmados, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 182, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, "a" e "b", da Lei n.° 8.625/93; art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual n.° 57/2006; arts. 4°, 5°, 19 e 21 da Lei n.° 7.347/85; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, rogando a citação inicial de:

O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, em juízo representado pelo eminente Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição da República e art. 12, I, do Código de Processo Civil, com endereço neste município à rua dos Tamoios, n.° 1671, Batista Campos, CEP 66.033-172;

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Do objeto da ação.

A presente iniciativa tem por objeto o pedido de obrigação de não fazer, a ser determinado ao Estado do Pará, por gestão da Secretaria de Estado de Administração-SEAD e Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, para não indeferir inscrições no concurso público C-173, divulgado pelo Edital n.° 1/2018-SEAD, realizadas por candidatos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação do Campo-LEDOC, e, sucessivamente, obrigação de fazer para garantir que tais candidatos, eventualmente aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, sejam nomeados e empossados nos cargos para os quais concorreram.

2. O Concurso Público C-173.

Em 20/03/2018, com a publicação do Edital n.° 01/2018, a Secretaria de Estado de Administração-SEAD, como gestora da política de recursos humanos do estado, atendendo a demanda apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, tornou pública a realização de concurso para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério da educação básica da rede pública de ensino, ofertando 2.112 (dois mil cento e doze) cargos de professor para diversas disciplinas, consoante o quadro adiante reproduzido.

DISCIPLINAS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	TOTAL DE VAGAS*
ARTES	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Educação Artística.	136
BIOLOGIA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Biologia.	24
EDUCAÇÃO FÍSICA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Educação Física.	23
FILOSOFIA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Filosofia.	103
FÍSICA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Física.	39
GEOGRAFIA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Geografia.	101
HISTÓRIA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em História.	98
INGLÊS	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Letras, com habilitação em Inglês.	193
PORTUGUÊS	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa.	540
MATEMÁTICA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Matemática.	731

QUÍMICA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Química.	35
SOCIOLOGIA	Diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Sociologia.	89
TOTAL DE VAGAS:		**2.112**

A realização do certame em curso atende a expectativa da sociedade paraense, incluindo diversas instituições, sendo igualmente perseguida pelo Ministério Público do Estado do Pará mediante propositura de ação de execução do objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Estado do Pará, autos n.º 0104664-66.2015.8.14.0301, anelando o atendimento da regra constitucional de ingresso no serviço público mediante concurso de provas ou provas e títulos, inclusive para cargos das carreiras da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, autos que se encontram com vista a esse douto Juízo desde 01/03/2018, consoante informações extraídas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na rede mundial de computadores.

Com a oferta de cargos em concurso público o réu orienta suas ações para atendimento da regra constitucional de ingresso no serviço público, fato que ao fim e ao cabo sinaliza para a correção de curso de sua política de gestão de pessoal, perseguidas pelo Ministério Público em diversas ações submetidas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Entretanto, ao tornar público o edital, o réu estabeleceu como requisito de escolaridade mínima dos cargos somente o curso de graduação em licenciatura plena da disciplina envolvida, deixando de acolher um segmento de novos profissionais que foram concebidos desde o advento das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Resolução CNE/CEB n.º 1/2002, e passaram a ser formados a partir de 2007 por algumas instituições de ensino superior no Brasil, inicialmente mediante experiências-piloto concebidas no Programa de Apoio a Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo – PROCAMPO, habilitados pelo Ministério da Educação para o exercício do magistério dos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, e depois regularmente.

No Estado do Pará, desde 2013, a Universidade Federal do Pará-UFPA, oferta cursos de Licenciatura em Educação do Campo, a partir de projetos pedagógicos apresentados pelos campi de Marabá, Altamira, Abaetetuba e Cametá, atendendo ao edital n.º 2/2012, expedido pelo Ministério da Educação-MEC, Secretaria de Educação Superior-SESU, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica-SETEC e Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão-SECAD, foi selecionada e autorizada a ofertar cursos de Licenciatura em Educação do Campo-LEDOC, consoante resultado divulgado pela Portaria SECAD n.º 72/2012-MEC/SESU/SETEC/SECAD, publicada no DOU n.º 249, de 27 de dezembro de 2012.

Diante da injustificada falta de reconhecimento da habilitação que lhes fora conferida por instituições oficiais de ensino superior no Estado, abonadas pelo Ministério da Educação-MEC, egressos dos cursos de LEDOC encaminharam pedido

de providências ao Ministério Público, solicitando intervenção para que pudessem se habilitar ao concurso público C-173, oferecido pela SEAD, para os cargos de magistério da Secretaria de Estado de Educação.

Em diversas tratativas assumidas administrativamente a SEDUC manteve a mesma posição de discrímen relativamente aos egressos das LEDOC, negando a perspectiva de aceitá-los como candidatos aos cargos do concurso C-173, afirmando que estaria considerando a perspectiva futura de um certame específico para a educação do campo para todo o Estado.

Respondendo a pedido de informações encaminhado por ofício dirigido pelo Ministério Público, a SEAD informou que, como responsável pela gestão de pessoal do Estado do Pará, apenas atendeu a demanda que lhes fora dirigida pela SEDUC.

A SEDUC, à sua vez, em resposta, informou pelo ofício n.º 399/2018-ASJUR/SEDUC, de 26 de abril de 2018, que o concurso público C-173 está em conformidade com a demanda de pessoal planejada pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoal, nos termos da Nota Técnica n.º 02/2017-SAGEP/SEDUC/PA, que o pedido dos interessados na habilitação do concurso público está em análise, e caso seja detectada necessidade, será "realizado levantamento para fins de novo concurso específico para Educação do Campo".

3. A Instituição dos Cursos de Licenciatura em Educação do Campo no Brasil.

> "A criação dessa nova modalidade de Licenciatura, a qual se estrutura em instituições de ensino superior no Brasil a partir de 2007, é resultado da luta dos movimentos sociais e sindicais que depois de dez anos de luta, finalmente conquistam uma política de formação inicial para educadores do campo, vinculada pela primeira vez, ao Ministério da Educação, a partir da criação do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo–Procampo, como se verá mais adiante".[1]

A Licenciatura em Educação do Campo é um curso de graduação ofertado pelas universidades públicas brasileiras desde 2007. Foi criado pelo Ministério da Educação – MEC com apoio em edital da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECAD, no âmbito do Programa de Apoio a Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo (PROCAMPO), com o objetivo de formar professores habilitados para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, bem como na gestão de processos educativos escolares e não escolares, para atender o direito dos povos do campo à oferta da Educação Básica.

[1] Molina, Monica C. & Antunes-Rocha, Maria Isabel, Educação do Campo, História, Práticas e Desafios no âmbito das Políticas de Formação de Educadores – Reflexões sobre o Pronera e o Procampo In Revista Reflexão e Ação: Santa Cruz do Sul, v. 22, n. 2, p. 220, jul./dez/2014. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/viewFile/5252/3689, acessado em 17/05/2018.

Essa graduação existe atualmente em quarenta e duas instituições de ensino superior no Brasil, sendo três delas no Pará: Universidade Federal do Pará-UFPA, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará-UNIFESSPA e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará-IFPA, em diversos campi existentes no Estado.

O curso é fruto de lutas históricas pela garantia do direito educacional das populações do campo no atendimento de suas especificidades no que se refere à dinâmica de vida, os saberes advindos da relação com o trabalho e, sobretudo o vínculo com a terra, portanto uma educação diferenciada.

Como antes referido, a estratégia da concepção de curso destinado ao atendimento do direito à educação voltado para o atendimento das populações do campo foi originariamente concebidas pela Resolução CNE/CEB n.º 1/2002 que instituiu, consoante as disposições de seu texto, "Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino".

A partir da Resolução CNE/CEB n.º 1/2002 foram traçadas as linhas inaugurais da política nacional de formação de profissionais de magistério para educação nas escolas do campo:

> "Art. 12. O exercício da docência na Educação Básica, cumprindo o estabelecido nos arts. 12, 13, 61 e 62 da LDB e nas Resoluções CNE/CEB n.º 3/97 e n.º 2/99, assim como os Pareceres CNE/CP n.º 9/2001, n.º 27/2001 e n.º 28/2001, e as Resoluções CNE/CP n.º 1/2002, a respeito da formação de professores em nível superior para a Educação Básica, prevê a formação inicial em curso de licenciatura, estabelecendo como qualificação mínima, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal".

Suportado pelos esteios das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo surgiu o Programa de Apoio a Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo-PROCAMPO, criado em 2007, pelo Ministério da Educação, por iniciativa da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade-SECAD, por meio de parcerias com instituições oficiais de ensino superior. O programa teve por objetivo a formação de educadores, submetidos a abordagem formativa por área de conhecimento, rompendo a dinâmica de conhecimentos e saberes fragmentados e disciplinares, tendo por escopo a atuação na educação básica das escolas do campo:

> "Esta formação por áreas de conhecimento pode atender aos anseios e compromissos com a emancipação do povo camponês, criando alternativas de organização do trabalho escolar, enquanto prática social".[2]

[2] Santos, Ramofly Bicalho dos et Silva, Marizete Andrade da, Políticas Públicas em Educação do Campo: Pronera, Procampo e Pronacampo In Revista Eletrônica de Educação, v. 10, n. 2, 2016. Disponível em: http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/download/1549/493, acessado em 18/05/2018.

Após, na esteira das experiências-piloto levadas a cabo com o PROCAMPO na Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, Universidade Federal da Bahia-UFBA, Universidade Federal de Sergipe-UFS e Universidade Federal de Brasília-UnB, surge o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária-PRONERA, programa gestado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, instituído pelo Decreto n.º 7.352/2010, que também dispõe sobre a Política de Educação do Campo.

O Decreto foi então editado tendo por escopo a ampliação e qualificação da oferta da educação básica e superior às populações do campo, assumindo conceitualmente por escola do campo:

> "Art. 1º. (...).
> §1º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:
> II – escolas do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo".

Pelos termos do Decreto n.º 7.352/2010, dentre os encargos atribuídos a União para a ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, está previsto, pelas notas do art. 4º, VI, "a formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo".

Segundo os mesmos marcos da Política de Educação do Campo a formação de professores para a educação do campo deve atendimento aos princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais de Magistério da Educação Básica, Decreto n.º 6.755/2009, observando ainda as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Na esteira do §2º do já mencionado art. 4º do Decreto n.º 7.352/2010, que atribuiu a ato do Ministro de Estado da Educação a disciplina para o estabelecimento de condições, critérios e procedimentos para o apoio técnico e financeiro a ser dispensado pela União, fora concebido o Programa Nacional de Educação do Campo-PRONACAMPO, no seio do qual foram sendo expandidos por todo o Brasil a instituição dos cursos de graduação em LEDOC pelas instituições de ensino superior, através de um dos eixos do programa, consoante disposto no art. 4º, II, o de Formação de Professores.

A organização curricular desta graduação é ofertada por meio da metodologia da Alternância Pedagógica que prevê tempos e espaços educativos divididos em Tempo Universidade e Tempo Comunidade, apreendida a partir da Pedagogia da Alternância e da organização dos cursos intervalares com o processo de interiorização das universidades. No Tempo Universidade (equivalente ao período do semestre) são realizadas atividades de ensino presencial dos componentes curriculares, bem como realização de seminários, socialização de pesquisas e etc; e no Tempo Comunidade são realizadas as atividades de pesquisa e extensão (desenvolvidas nos territórios onde residem os estudantes) e equivale à carga horária de 30% dos cursos com o acompanhamento dos docentes. Os estudantes também se

inserem nas escolas do campo e nas problemáticas da formação docente desde os primeiros momentos dos cursos nas atividades da pesquisa socioeducacional e do estágio docência que é o eixo articulador entre a educação e a realidade específica das populações do campo. Dessa forma é constituída a relação da práxis pedagógica formada pela tríade indissociável entre ensino, pesquisa e extensão, ínsita a dinâmica das universidades.

O Estado do Pará é legalmente responsável pela oferta do Ensino Médio e, grande parte da sua população reside em áreas rurais, assim imperioso que cumpra o seu dever constitucional em garantir as condições de oferta da educação, em especial para os jovens entre 15 e 17 anos de idade, que historicamente têm sido excluídos do acesso a esse nível de ensino.

A legislação nacional estabelece que os componentes curriculares no ensino médio devem ser tratados por uma ou mais áreas de conhecimento. Em termos operacionais os componentes obrigatórios definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB encontram-se assim distribuídos, por áreas de conhecimentos:

I- LINGUAGENS
a) Língua Portuguesa;
b) Literatura;
c) Redação

II- CIÊNCIAS AGRÁRIAS E CIÊNCIAS DA NATUREZA
a) Biologia;
b) Química;
c) Física

III- CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
a) Geografia;
b) História;
c) Filosofia;
d) Sociologia

IV- MATEMÁTICA
a) Matemática

A Lei n.º 13.415/2017, que instituiu a assim designada reforma do ensino médio, reconhece no art. 36 que o "currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por intinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: I - Linguagens e suas tecnologias, II - Matemática e suas tecnologias, III - Ciências da Natureza e suas tecnologias, IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas; e V - Formação Técnica profissional".

Essa distribuição encontra equivalência na estruturação dos Cursos de Licenciatura em Educação do Campo, diante do princípio de formação por área de conhecimento, que habilita o licenciado a atuar em qualquer das disciplinas de

sua área de formação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, nas escolas do campo:

FORMAÇÃO POR ÁREA DE CONHECIMENTO	HABILITAÇÃO PARA ATUAR NAS DISCIPLINAS
Ciências Humanas e Sociais	Geografia, História, Filosofia e Sociologia
Ciências Agrárias e da Natureza, Naturais e/ou Ciências da Natureza.	Física, Química e Biologia
Letras, Linguagens e Literatura	Língua Portuguesa, Literatura e Redação
Matemática	Matemática

Assim, qual a razão para restrição de acesso imposto aos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação do Campo nos cargos ofertados pelo concurso público C-173?

4. O Princípio da Igualdade e a Vedação de Discriminação.

Com o advento da Constituição da República de 1988 estabeleceu-se, como regra, a investidura em cargo ou em emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, 1ª parte), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, 2ª parte) e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Ademais, segundo o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A igualdade, como fundamento geral das relações humanas, também é princípio constitucional previsto no art. 5º da Constituição Federal:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)."

Inegável que o conceito de igualdade resguardado pela Carta Magna é o da igualdade material, que determina que as peculiaridades naturais dos indivíduos devem ser consideradas para se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Esta regra de ouro resta declarada desde tempos imemoriais.

Segundo Alexy, a fórmula clássica implica um mandado de tratamento desigual, isto é, o princípio da igualdade deve ser interpretado no sentido de uma norma que, *prima facie,* exige um tratamento igual, só permite um tratamento desigual se esse tratamento desigual puder ser justificado com razões suficientes. Assim, o enunciado sobre o mandado de tratamento desigual adquire a seguinte estrutura: Se há uma razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual (ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001).

De acordo com o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade deve compreender a consideração de três aspectos distintos: a) o elemento discriminador; b) a correlação lógica abstrata entre o elemento de discriminação e a desequiparação procedida concretamente; c) e por fim a consonância desta correlação lógica abstrata com os valores e a ideologia constitucionais[3]:

> "Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles".[4]

Na hipótese casuisticamente aventada não se divisa, senão por hipótese, o critério assumido pela SEDUC para deixar de reconhecer a habilitação conferida pelo Ministério da Educação, aos licenciados em Educação do Campo, de modo a lhes permitir a disputa de vagas ofertadas no concurso público C-173, pois em nenhuma oportunidade declarou assertivamente o critério utilizado para discrímen.

O edital ao admitir apenas e tão somente os candidatos habilitados em cursos de graduação de licenciatura plena em disciplinas específicas, deixa de considerar todo o universo dos egressos das LEDOC, e assim ignora não apenas as normativas específicas das licenciaturas em educação do campo, mas igualmente, a própria Lei do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará-PCCR, Lei n.º 7.442/2010.

Sim, pois o requisito estabelecido no PCCR, pelos termos do art. 5º, I, b, da referida lei diz com "formação de nível superior em curso de licenciatura de graduação plena", não sendo, portanto, razoável limitar a escolaridade mínima exigida para excluir as licenciaturas plenas em Educação do Campo, quando atendidas, evidentemente, a pertinência da área de conhecimento de formação do candidato egresso da LEDOC, com as disciplinas dos cargos de magistério para o qual se candidatou.

[3] O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
[4] Op. Cit., pp. 21-22.

Não subsiste qualquer correlação lógica estabelecida entre o critério desigualador adotado, na perspectiva do status jurídico reconhecido das formações pelo Ministério da Educação, e a desequiparação procedida pelo réu; não se podendo esperar, em perspectiva, esteja a diferença instaurada em conformidade com os valores constitucionais.

A discriminação promovida pelo réu constitui-se em rematada inconstitucionalidade, pois atinge o núcleo do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, mostrando-se necessário o reparo pela via judicial de modo a reintegrar-se o sistema jurídico, com reafirmação sobranceira do valor fundamental da igualdade na República.

A tutela do princípio da igualdade é providência que coube ao autor assumir, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, atuando concretamente diante de desvio assumido pela restrição de acesso determinada pelo réu na confecção e publicação do edital n.º 1/2018-SEAD, concurso público C-173.

Nenhuma justificativa, racional ou razoável, se alcança identificar para a omissão qualificada do réu, o que encerra a conclusão de operação de mérito discriminatório na construção do edital, particularmente no aspecto ora acusado.

5. A Tutela de Urgência.

No que diz respeito à tutela de urgência, quer de natureza antecipatória quer de natureza cautelar, conforme os comandos do microssistema de direitos coletivos, arts. 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85, aplicáveis se mostram as regras previstas no Código de Processo Civil.

Nesse ponto, afirma Daniel Amorim Assunção Neves com citação do posicionamento dos eminentes Luiz Guilherme Marinoni, Candido Rangel Dinamarco e Alexandre Câmara Freitas:

> "O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito." [5]

De observar, nestes autos, verem-se preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para a concessão de tutela de urgência antecipatória *inaudita altera pars*.

A evidência da probabilidade do direito está demonstrada por meio da farta documentação juntada e dos fundamentos constitucionais e legais elencados, todos a indicar a impossibilidade de o Estado do Pará ignorar a habilitação conferida

[5] NEVES, Daniel Amorim Assunção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Juspodivum. 9ª Ed. p. 502.

pelo Ministério da Educação aos egressos das LEDOC para regência de aulas nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Quanto ao perigo de dano, devido pontuar que a omissão de reparo em caráter antecipado acarretará danos irreversíveis aos egressos das LEDOC, pois poderão deixar de concorrer aos cargos para os quais se inscreveram no concurso, ou mesmo serem inabilitados para preenchimento do cargo diante de eventual aprovação, mantendo com aparência de juridicidade um critério discriminador não acolhido pela ordem constitucional.

Assim, necessária se mostra a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, para que o Estado do Pará não indefira inscrições de candidatos egressos das LEDOC ou os desclassifique no certame, por desatendimento do critério de escolaridade mínima previsto no edital combatido.

Por conta disso, com fundamento nos arts. 11 e 12, §2º, da Lei n.º 7.347/85, e nos arts. 297 e 536, §1º, do Código de Processo Civil, proferida a decisão liminar, requer-se, diante de eventual desatendimento e resistência por parte do réu, a cominação de multa no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) por candidato egresso das LEDOC que deixar de ser admitido no certame, ou mesmo que venha a ser desclassificado ou impedido de ter posse no cargo, caso alcance aprovação e classificação dentro do número de vagas ofertadas.

Assumindo-se, ainda, diante de resistência dos réus em face do comando judicial, a qualificação de dolo de sua conduta para fins de reconhecimento de ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência.

6. Dos Pedidos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

1. A concessão liminar de deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars,* para que o Estado do Pará não indefira as inscrições dos candidatos egressos das LEDOC, desclassifique ou impeça esses candidatos de serem empossados nos cargos, na hipótese de aprovação e classificação dentro do número de vagas ofertadas, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por candidato, e demais cominações legais, dentre elas, o reconhecimento de qualificação do dolo de sua conduta para fins de consideração de ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência, a serem apurados em procedimentos próprios.

2. Ao fim e ao cabo, a confirmação da tutela de urgência deferida, para assimilação definitiva dos candidatos egressos das LEDOC no certame, e em caso de aprovação e classificação dentro do número de vagas ofertadas, a posse no cargo, atendida a área de conhecimento de formação dos candidatos que congregam as disciplinas dos cargos de magistério lá previstos, consoante anotação apostilada ao diploma apresentado pelo candidato.

3. A citação do réu para que, advertido dos efeitos da revelia, querendo, apresente resposta.

4. A isenção de custas, despesas processuais e demais encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.343/1985.

5. A condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e demais encargos, devidamente corrigidos.

Protesta-se pela inversão do ônus de prova e, sucessivamente, pela produção de todos os meios de prova admitidos, principalmente pela realização de exames periciais, depoimentos pessoais dos representantes legais do réu, inquirição de testemunhas e consultas sociais.

Atribui-se a causa, meramente para fins fiscais, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos.

Pede acolhimento.

Belém/PA, 21 de maio de 2018.

Frederico Augusto de Morais Freire
Promotor de Justiça
MP/PA Nº 251/94

Maria das Graças Corrêa Cunha
Promotora de Justiça

Maria da Penha de M. Buchacra Araújo
Promotora de Justiça